

Processo nº 106/03-L

Revelia do réu

Falta de pagamento do preparo inicial; Consequências da revelia do réu; termos subsequentes nos casos de justo impedimento.

Sumário:

1. *O preparo do réu ou requerido deve ser feito no prazo de cinco dias seguintes à apresentação da oposição, nos termos do art.º 127º, do C. das Custas Judiciais.*
2. *Se o réu ou requerido deixar de fazer o preparo inicial, considera-se de nenhum efeito e manda-se desentranhar dos autos a oposição que tiver oferecido, o que determina, em princípio, a sua condenação de preceito, nos termos das disposições combinadas do art.º 135º, do C. das Custas Judiciais e nº 2, do artigo 22, da Lei nº 18/92.*
3. *A parte que alega justo impedimento deve, com a alegação, oferecer a respectiva prova, pagando imediatamente uma multa de montante igual a 25% do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, nos termos das disposições combinadas do art.º 145º, nº 5 e 146, nº 2, ambos do C. de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Marcelino Ussene, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, acção de impugnação de justa causa de rescisão do contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, **FIPAG – Fundo de Investimento e Património de Abastecimento de Água**, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls 5 a 12.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 17), a ré deduziu oposição nos termos constantes de fls 18 e 19.

Foi posteriormente proferida sentença de preceito que condenou a ré no pedido, ao abrigo do disposto pelo artigo 22, nº 2, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro (fls 21 e 22).

Inconformada, a ré, ora recorrente, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações, fls 28 e 29, as quais se resumem no seguinte:

- Não foi observado, pelo tribunal *a quo*, o disposto pelo artigo 253º, nº 2, do Código de Processo Civil;
- Tendo sido as guias de depósito levantadas em plena quadra festiva do Natal, efectuou o preparo um dia depois do prazo legal, em virtude das enchentes que naquele período se verificavam nos bancos, o que a impossibilitou de efectuar o depósito em tempo útil;

Termina pedindo que seja considerado como pago o preparo, impondo-se-lhe o pagamento do imposto devido.

Contra-alegando, fls 32 e 33, diz o recorrido, em resumo, que não se verificando nos autos prova do impedimento invocado pela recorrente para efectuar o preparo de sua responsabilidade no prazo legal, deve ser julgado improcedente o recurso interposto, confirmando-se a decisão impugnada.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Como se pode verificar a fls 20 dos autos, foi entregue à recorrente, através do seu mandatário judicial, guia de depósito para efectuar o preparo inicial a que se refere o artigo 127º, do Código das Custas Judiciais, no prazo de cinco dias, cujo termo se verificava a 26 de Dezembro de 2002, uma 5ª feira, por o dia 25 ser feriado nacional, tendo-o feito fora daquele prazo, a 27 daquele mês e ano, facto este que a própria recorrente aceita e reconhece nas suas alegações do recurso.

Por tal motivo, a sentença proferida na primeira instância, considerou como sendo de nenhum efeito a oposição deduzida e condenou a ré, ora recorrente, ao abrigo do artigo 22, nº 2, da Lei nº 18/92, já citada.

Entende a recorrente que o pagamento intempestivo do preparo inicial ficou a dever-se a motivo alheio à sua vontade e que, por isso, deve considerar-se como efectivamente efectuado o aludido preparo.

Trata-se de um fundamento que não pode proceder, porquanto, de acordo com o nº 5, do artigo 145º, do Código de Processo Civil, independentemente de prorrogação ou justo impedimento, a validade da prática de um acto processual a que a parte estiver obrigada está condicionada ao pagamento imediato de

multa fixada nos termos daquele dispositivo legal, o que não se mostra feito nos autos.

E o não cumprimento de tal obrigação legal determina a extinção da instância, nos termos do preceituado pelo § 1º, do artigo 134º, do Código das Custas Judiciais.

Assim sendo, que se julgue extinta a instância, pelas razões e fundamentos acima descritos e não mereça censura a decisão proferida pelo tribunal da causa.

Termos em que decidem julgar improcedente o recurso interposto, por falta de fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Maputo, 02 de Abril de 2009

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

Leonardo André Simbine